Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente



**Agravo de Instrumento nº. 0005018-89.2026.8.19.0000**

**Processo originário nº. 0119743-25.2025.8.19.0001**

**Agravante:** LEONARDO CAMARGO RAMOS (Advogados: Adriano Azevedo Couto, OAB/RJ nº 217.477; Marlon Peçanha dos Santos, OAB/RJ nº 218.215; Bruna Lorito de Oliveira, OAB/RJ nº 241.320; Lucas Ramos de Menezes, OAB/RJ nº 237.427)

**Agravados:** Juízo da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro

**Relator:** Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

# D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, contra decisão do Juízo da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência para que fosse reconhecida nulidade de ato administrativo de licenciamento de policial militar, com o seguinte teor, *in verbis*:

"Processo nº 0119743-25.2025.8.19.0001 DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por LEONARDO CAMARGO RAMOS em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO: Fls. 03 - Petição inicial, na qual narra, em síntese, que foi licenciado da PMERJ para fazer tratamento médico com o uso de medicamento controlado, o que implica na devolução do armamento que estava em sua posse, mas, quando foi entregar tal armamento, o deu como furtado, assim comunicando às autoridades, em razão de não estar mais no lugar em que guardava sua arma. Alega, todavia, que o armamento foi pego sem que soubesse por sua mãe, resultando em sua exclusão ex officio das fileiras da PMERJ por não ter apresentado justificativa sóbria do sumiço de sua arma,



FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 05/02/2026 18:22:23
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente



sendo que foi inocentado na justiça pelos crimes do art. 340 e 346 do CP. Alega que sua mãe pegou sua arma, conforme depoimento em sede de PAD, por temer seu estado de saúde mental, tendo feito a ação sem conhecimento dele, e que apenas o informou disso quando foram cumprir mandado de busca e apreensão em sua casa. Afirma, portanto, que houve erro de tipo na situação toda. Por outro lado, o autor argumenta que houve prescrição da penalidade administrativa, pois os fatos se deram em 2018 e a sanção foi aplicada apenas em 2022, sendo abarcada, portanto, pelo prazo prescricional da pena in concreto. Diante de todo o exposto, o autor requer, ao final, gratuidade de justiça, tutela provisória para que seja reintegrado à PMERJ sob pena de multa diária de quinhentos reais, a declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou. Dá à causa o valor de mil reais; Eis o sucinto relatório. Decido. 1 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA O controle jurisdicional sobre o processo administrativo disciplinar limita-se à análise da legalidade e da observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, nos termos da Súmula 665 do Superior Tribunal de Justiça, sendo vedada a ingerência judicial no mérito administrativo, salvo em hipóteses de ilegalidade evidente ou abuso de poder, o que não se constata no caso concreto. Em sede de cognição sumária, estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela requerida, pois os documentos trazidos aos autos não fazem prova inequívoca do alegado. Saliente-se que o ato administrativo impugnado goza de presunção de legitimidade e legalidade, não havendo, por ora, elementos que afastem esta presunção, notadamente porque o administrador não está obrigado a esperar a decisão definitiva do Poder Judiciário para analisar os fatos na via administrativa, justificando sua decisão em razão do descumprimento de normas previstas na legislação castrense. Nesse sentido, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que "não há óbice à aplicação de sanção disciplinar administrativa antes do trânsito em julgado da ação penal, pois são relativamente independentes as instâncias jurisdicional e administrativa" (ARE 767929 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 12.11.2013, DJe de 25.11.2013). Ainda a corroborar, colaciono a Tese 565 de Repercussão Geral: "É possível a exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta. (ARE 691306 RG, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11- 09-2012)." No mais, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também não foram comprovados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ser necessária maior dilação probatória. Defiro JG. Cite-se. Intimem-se.”

Como se vê, trata-se de pedido de anulação de ato administrativo, com a finalidade de reintegrar o agravante aos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que, conforme o disposto nos incisos I e II, do anexo II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a competência para processar e julgar o feito é de uma das Câmaras de



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente



Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“Além das causas em que figurar como PARTE ou interessado o Estado ou Município, assim como uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, serão distribuídos às Câmaras de Direito Público os recursos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada: I - concursos públicos, servidores públicos em geral e questões previdenciárias, inclusive as decorrentes de acidentes do trabalho; II - nulidade, anulabilidade, controle e cumprimento de atos administrativos;...”).

Cumpre salientar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já se manifestou sobre a questão, afirmando que se trata de matéria de natureza cível, *verbo ad verbum*:

> INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROLATADA PELO JUÍZO DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR. AÇÃO PROPOSTA POR EX-POLICIAL MILITAR SUBMETIDO A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CULMINOU NA SUA EXPULSÃO DOS QUADROS DA CORPORAÇÃO, PRETENDENDO A ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO COM A SUA REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE MATÉRIA DE NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA JUSTIÇA MILITAR NÃO IMPLICA EM COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL PARA JULGAMENTO DO RECURSO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PRECEDENTES NESSE SENTIDO.
>
> CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.
>
> (0012395-19.2023.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 15/05/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL);



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Conflito negativo de competência entre Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça.

De um lado, a 24ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL, que no julgamento da Apelação Cível nº 0128946-55.2018.8.19.0001, remetera os autos ao suscitante, forte em que em se tratando de ação de anulação de ato administrativo e consequente reintegração de ex-policial militar às fileiras da Corporação, cuja sentença de improcedência fora proferida por juiz auditor, a competência para apreciação do recurso de apelação seria das Câmaras Criminais, por força do art. 8º, II, a) e c) do RITJRJ.

De outro, a EGRÉGIA 6ª CÂMARA CRIMINAL DESTE TRIBUNAL, suscitante, ao fundamento de que o órgão suscitado seria o competente para análise do caso, à vista de que a discussão principal diz respeito ao ato de demissão do autor realizada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, de modo que, além de inexistir previsão legal no RITJRJ, a mera circunstância da competência originária ser da Justiça Militar para apreciação da matéria não atrai a competência da Câmara Criminal para julgamento do recurso dele extraído.

Demanda originária que não diz respeito à matéria criminal e sim à legalidade do ato administrativo e consequente nulidade da sanção imposta no processo administrativo disciplinar instaurado contra o autor, como bem salientado pela douta Procuradoria de Justiça.

Sentença objeto da apelação que possui natureza cível, na medida em que apreciara a alegada nulidade do processo administrativo que culminara na expulsão do policial militar da Corporação a bem da disciplina, circunstância que atrai a competência da Câmara Cível para apreciação do recurso, conforme entendimento jurisprudencial deste Egrégio Órgão Especial.

Conflito procedente, determinada a remessa dos autos ao juízo suscitado, qual a 24ª Câmara Cível.

(0065842-53.2022.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 14/10/2022 -



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL).

ISTO POSTO, declino da competência em favor de uma das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Remetam-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ